



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000822/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.853 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.
Recorrente CONSULT - CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP - APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

NULIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA ELEMENTOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA. TODOS O ELEMENTOS ESTÃO PRESENTES. DOCUMENTOS A QUE SE REQUER A APRESENTAÇÃO. IMPERTINENTES, IRRELEVANTES E DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DO CASO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 11052.000822/2010-81
Acórdão n.º **2803-003.853**

S2-TE03
Fl. 98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.258.808-5, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, sendo o período de apuração, de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05 e 06, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/12/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 26/11/2010, conforme carimbo de recepção, de fls. 41, a defesa está acostada, as fls. 41 e 42, acompanhada dos documentos, de fls. 43 a 52.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 54.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 12-51.573 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, em 20/12/2012, fls. 58 a 63, sendo a impugnação considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 04/02/2013, conforme AR, de fls. 66.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 69 a 73, recebida, em 05/03/2013, acompanhado dos documentos, de fls. 74 a 76; 79 a 81; 91 a 93.

As razões recursais resumidas, em parte, são as seguintes, tendo em vista que parte do recurso não comporta julgamento, o que se explicará no voto.

Mérito.

- que a falta de oportunidade do recorrente apresentar documentos torna os autos nulos;
- que a recorrente não apresentou as notas fiscais, pois estavam retidas com o fisco municipal, sendo necessária a anexação de todos os documentos aos autos nos termos do artigo 9º, do Decreto 70.235/72, sob pena de se cometer cerceamento de defesa e configurar nulidade, devendo-se considerar o devido processo legal; legalidade objetiva; ampla defesa e contraditório, devendo ser garantido ao recorrente o direito de juntar aos autos as notas fiscais que se encontravam em poder do fisco municipal, visando assegurar as garantias e direitos constitucionais suscitados;

Processo nº 11052.000822/2010-81
Acórdão n.º 2803-003.853

S2-TE03
Fl. 100

- Pede ao final: a) provimento ao recurso, reformando-se a decisão *a quo* para anular o auto de Infração, tendo em vista a impossibilidade de se juntar documento imprescindível aos autos – Notas Fiscais – em poder do fisco municipal.

95.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 95.

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 96.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Delimitação da lide.

Inicialmente, esclareço que o órgão julgador de primeiro grau estabeleceu que a impugnação/defesa não enfrentou as questões de mérito, aplicando o artigo 17, do Decreto 70.235/72, observe-se a transcrição.

14. A Impugnante não se defendeu da autuação, apenas repetindo a mesma defesa apresentada nos Autos de Infração de Obrigação Principal.

15. Assim, como a autuada não contestou a matéria, a mesma encontra-se incontroversa, nos termos dos arts. 300, 302 e 334, III, do CPC c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. Cabe transcrever os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito previdenciário, in verbis:

A recorrente em sua peça recursal, também, inovou ao apresentar teses não apresentadas na impugnação, as novas alegações deduzidas não serão apreciadas em razão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a jurisprudência transcrita elucidada a questão.

EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. POSSE. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No Estado de Goiás, por força do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Estadual n. 16.928/2010, a formação do policial se dá após a posse. É, portanto, legal a cláusula editalícia que requer a comprovação de escolaridade antes do ingresso no curso de formação. Súmula 266/STJ. 2. O esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. .EMEN: (ROMS 201300646570, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2014 ..DTPB:.) (o realce é meu).

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESENÇA DE DOIS

PROMOTORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/2003. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Quinta Turma já manifestou-se no sentido de que é constitucional o art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 98/2003, segundo o qual o Conselho da Polícia Civil será formado por servidores advindos não só da instituição policial civil, como também de outros órgãos, afastando a homogeneidade em sua formação. Precedentes. 2. A presença de Promotor de Justiça e/ou de Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra amparo no texto constitucional, que não impede a participação de membros do Ministério Público em órgãos consultivos ou de deliberação, ressaltando que essa participação no Conselho de Polícia é compatível com a missão do Ministério Público de fiscalizar a legalidade e moralidade pública. 3. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. 4. As questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem não podem ser apreciadas em sede de recurso ordinário, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. 5. Agravo regimental improvido. EMEN: (AROMS 200701073981, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 DTPB:.) (destaque feito por mim).

Assim sendo, as questões da transcrição dos dispositivos legais, bem como a questão da presunção de receitas não serão objetos de análise nesse acórdão.

“Mérito recursal”.

Retomo aqui as matérias já afastadas em razão da inovação das teses na fase recursal, pois além do que dito acima, as mesmas, não seriam aptas a produzirem efeitos nesses autos por outro motivo.

O presente lançamento constitui-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL.78, que consiste em declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreções ou omissões, artigo 32-A-I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Ou seja, o lançamento não tem nada absolutamente nada a ver com uma suposta presunção de omissão receitas.

No que tange, a alegação de uma possível excessiva transcrição de dispositivos legais, está, também, não ocorre, basta uma simples olhar para a Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 01, que se contatará que o campo “DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO”, põe luz sob a matéria, haja vista que declinam de forma sucinta as normas fundamentadoras da autuação.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO** (o grifo é do original).

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

Assim sendo, as alegações estão dissociadas da realidade dos autos.

A principal alegação deduzida na defesa/impugnação e, também, aventada no peça recursal, mais uma vez encontrasse completamente dissociada da realidade dos autos, pois a presente lançamento com dito acima nada tem a ver com a não apresentação de Notas Fiscais retidas em poder do fisco municipal no curso da fiscalização federal.

A presente autuação tem a ver com a existência de divergência de recolhimento entre o que declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, e o que consignado em Folha de Pagamento e recolhido via Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, basta ler o trecho do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 30 a 40.

15. No batimento efetuado entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os declarados em GFIP foram constatadas divergências, mostradas na Planilha 2 – Omissões em GFIP, anexa. Foram utilizados neste batimento os valores de salário de contribuição dos segurados empregados constantes da tabela Mestre da Folha e os descontos de segurados constantes da tabela Itens da Folha, ambos extraídos dos arquivos digitais apresentados pela empresa, atendendo o termo inicial da fiscalização.

Destarte, todas as alegações além da falha inicial em relação as duas primeiras, ou seja, a inovação de tese na fase recursal, também, padecem do defeito de serem completamente dissociadas da realidade do lançamento, o que não permite o acolhimento do recurso, conforme tese do divórcio ideológico admitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Desta forma, estas teses não serão objeto de avaliação nestes autos.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a

decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (o realce é meu).

Declinadas as razões acima não há motivos para acolher o recurso interposto e declarar a improcedência da autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.